



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.411 - SP (2011/0087842-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGERIO ALVES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA (ART. 413, § 1º, DO CP). TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. VALORAÇÃO A RESPEITO DAS TESES APRESENTADAS, JUÍZO DE CERTEZA E IMPUTAÇÃO INEQUÍVOCA DOS CRIMES. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a sentença de pronúncia deve se limitar a um Juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

3. A mera transcrição de depoimentos de testemunhas, indicando a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia, quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes.

4. Inexiste nos autos indicativo de que a magistrada tenha emitido juízo de certeza a respeito da culpabilidade do acusados. Do contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.411 - SP (2011/0087842-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Paulo Rogério Alves Coutinho**, em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 0001549-46.2007.8.26.0472).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29; e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 15/19).

Terminada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o magistrado singular da 1ª Vara Judicial da comarca de Porto Ferreira/SP pronunciou o paciente como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 21/34 - Processo n. 136/2007).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, objetivando o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia, por incursão no mérito da causa, mas foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a pronúncia do paciente (fls. 63/68).

Dá a presente irresignação, em que se alega constrangimento ilegal consistente na nulidade da sentença de pronúncia, por *adentrar ao mérito da causa*, podendo influenciar o ânimo do Conselho de Sentença. Sustenta a impetrante que a decisão de pronúncia é simples juízo de admissibilidade da acusação, devendo ser examinadas apenas a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, inexistindo requisitos de certeza necessários à prolação de uma condenação. Aduz que a pronúncia não pode *manipular transcrições de forma a influir implicitamente na convicção dos jurados* e, no caso em tela, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrada singular, ao transcrever depoimentos prestados em Juízo, deixou de mencionar os depoimentos que favorecem o paciente e os demais acusados da ação penal. Alega que o Juízo de primeiro grau, *ao afirmar ser forçoso reconhecer que existem indícios suficientes de autoria, já que os elementos de prova colhidos, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, apontam o envolvimento dos denunciados nos crimes descritos pela acusatória*, adentrou ao mérito da ação penal, causando a nulidade da decisão, por invadir a competência do Conselho de Sentença (fls. 1/11).

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, postula a declaração de nulidade absoluta da sentença de pronúncia e dos atos posteriores, em razão do excesso de linguagem utilizado, que influenciará o convencimento dos jurados (fl. 11).

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) em 5/5/2011 (fl. 104).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 109/112):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM.

1. A fase do *judicium accusationis* implica juízo objetivo acerca da materialidade do delito, dos indícios e provas da autoria e da descrição das teses existentes. Na hipótese dos autos, a sentença hostilizada fundamentou adequadamente a existência de indícios de autoria do homicídio qualificado com base no depoimento das testemunhas e ressaltou a competência do Júri sobre o mérito da questão.

2. Da atenta leitura ao inteiro teor da sentença objurgada, não se há falar na emissão de juízo de certeza a influenciar a opinião dos futuros jurados. Tampouco verifica-se a ocorrência de excesso de linguagem ou transcrição apenas dos depoimentos desfavoráveis, quando houver devida fundamentação da sentença de pronúncia e confirmação pelo Tribunal *a quo* não há que se falar em nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.411 - SP (2011/0087842-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser denegada.

A magistrada singular assim pronunciou o paciente e os demais corréus da ação penal:

[...]

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas eis que a questão afeta à suposta inépcia da denúncia foi dirimida a fls. 1349/1350.

Presentes os pressupostos da sentença de pronúncia.

A materialidade delitiva restou demonstrada no laudo necroscópico de fls. 15/17 e laudo de exame de peças de fls. 18/27.

Lado outro, quanto à autoria há indícios suficientes para submeter os corréus ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Vejamos.

I - Réu Carlos Alberto:

Na fase policial o réu Carlos Alberto negou qualquer envolvimento ou participação no crime, afirmando que não emprestou a arma, identificada como a utilizada para a prática do crime, a qualquer pessoa. Não emprestou a arma para Adelcio Carlos Avelino. Não se recorda da ligação que recebeu em 22/02/2007, às 13h46min, de Adelcio Carlos Avelino que é seu primo. Não se recorda onde estava no dia do crime (fls. 258/259).

Em Juízo, a fls. 1995/1996, afirmou que tem o apelido de "Nego". Não se recorda se conversou com os demais denunciados no dia do crime. possui duas cartucheiras e um revolver há quinze anos. Nunca emprestou as armas a ninguém que ficavam escondidas atrás de uma estante, local de difícil acesso. Apenas familiares sabiam que possuir armas. nunca ouviu falar das pessoas de Pedro do Nascimento e Iranildo Soares do Santos. Não tinha o hábito de conferir se as armas estavam no local de costume. Na ocasião da apreensão os policiais encontraram cápsulas deflagradas tanto de cor azul que são antigas, como as vermelhas.

A arma utilizada no crime foi apreendida em poder do réu Carlos Alberto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 236.

A mesma arma foi utilizada para matar a vítima Luís Carlos Barbon Filho, sendo o réu Carlos Alberto pronunciado nos autos nº 244/2007. A identidade da arma utilizada está evidenciada a fls. 62/63 e laudo pericial de fls. 67/71.

O pedido de busca e apreensão da arma pertencente ao denunciado Carlos Alberto foi em decorrência de uma informação anônima, dando conta de que o denunciado Carlos Alberto havia emprestado a arma para o tenente Avelino no caso do Jornalista Barbon (fls. 231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações contidas no relatório de fls. 743, no dia do crime, o denunciado Carlos ligou e/ou recebeu ligações de Adélcio Carlos Avelino, conforme dados obtidos na quebra de sigilo telefônico daquele (fls. 113/120).

Há, ainda, o registro do chamado, no dia do crime, envolvendo o telefone celular do corréu Carlos e o telefone 11 9623-6552, pertencente à Polícia Militar.

II - Réu Adélcio Carlos Avelino

Na fase policial, a fls. 245/249, o réu afirmou que era comandante da Companhia e graduando como 1º Tenente. Negou o envolvimento no crime, afirmando que Carlos Alberto, vulgo "Nego", é seu primo e que não é verdadeira a denúncia recebida da Delegacia de que tenha emprestado a arma de fogo utilizada na prática do crime ora apurado. Abordou apenas uma vez a pessoa de Pedro Augusto na conhecida favela da Anézia, em Porto Ferreira, mas nada de interesse policial foi encontrado com ele. Não conhece pessoalmente Iranildo Soares dos Santos, vulgo "Toshiba".

Em Juízo, a fls. 1989/1990, negou os fatos narrados na denúncia. Ficou sabendo do homicídio de Pedro Augusto no mesmo dia via CAD e, então, solicitou que uma viatura fosse até ao pronto socorro, mas não chegou a entrar e a vítima ainda não tinha falecido. Pelo que se recorda, no dia dos fatos não chegou a conversar com nenhum dos denunciados. Viu a vítima Pedro uma única vez em uma abordagem anterior. Nunca viu Iranildo Soares. Salvo engano a polícia possuía três armas de calibre 12. Qualquer policial habilitado poderia fazer uso da arma. Para a utilização da arma não havia necessidade de nenhuma autorização, pois a arma ficada no CAD. Somente os denunciados Rinaldo e Adriano trabalhavam com motocicleta que exigem curso específico. Em Porto Ferreira responde por este processo e pelo do jornalista Barbon. A denunciado Carlos Alberto, vulgo "Nego", é seu primo. Tinha conhecimento de que ele tinha duas armas, mas não sabia quais eram. Seria impossível estar juntamente com o denunciado Edson Luiz Ronceiro na condução da vítima Pedro Augusto para o suposto reconhecimento na cidade de Descalvado. Isso porque na época Edson não era seu subordinado. Ainda que fosse, exerciam a mesma função que era a de fiscalização, o que impediria de atuarem na mesma viatura.

III - Réus Paulo Coutinho e Edson Ronceiro:

Perante a autoridade policial negaram qualquer participação nos crimes descritos na denúncia (fls. 678/679 e 729/730).

Em Juízo, o réu Paulo Coutinho, a fls. 1992/1993, declarou serem falsos os fatos narrados na denúncia. Estavam de folga no dia 22/02/2007 e, pelo que se recorda, foi para sua casa próximo das 20h20min. Sua escala de serviços era de 12 por 36. tomou conhecimento do crime no outro dia e fazia dois meses que estava trabalhando na força tática. Não possuía motocicleta. Não conhecia a nunca abordou a vítima. Conhece o denunciado Carlos Alberto da Costa que é proprietário de oficina mecânica na cidade. Não era habilitado para manusear calibre 12 na época dos fatos. Juntamente com Bertoni, era o responsável por colocar o armamento na viatura. Após ser preso não ouviu nenhum comentário entre os policiais acerca da autoria do crime. Sustentou que a advogada Elaine Santana teria pedido sua fotografia e a de outros policiais para o fotógrafo que trabalha no Jornal do Porto. Ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizia que não tinha ficado presa à toa. Participou como testemunha do processo em que a mencionada advogada foi presa.

Em Juízo, o réu Edson Luís, a fls. 1997/1998, também negou a participação nos crimes, aduzindo que estava de folga no dia dos fatos. Conhece o denunciado Carlos Alberto, sendo que o mesmo é proprietário de uma oficina mecânica onde faz revisão em seu carro. Não conheceu a vítima Pedro Augusto. Retornou para a Companhia de Porto Ferreira em março de 2007. Responde por este processo e por aqueles que apuram os crimes contra o jornalista Barbon e a tentativa de homicídio da vítima Douglas. Não conheceu a vítima Pedro Augusto do Nascimento.

IV - Réus Rinaldo Lourenço e Adriano Ricardo Gueth Novais:

Perante a autoridade policial, os corréus negaram os fatos. em março de 2007, estavam em patrulhamento pelo Bairro Jardim Anézia, quando avistaram a pessoa de "Toshiba" (Iranildo Soares dos Santos) e na perseguição, este resistiu e efetuou um disparo de arma de fogo contra os denunciados Rinaldo e Adriano (fls. 250 e 304/305). Este fato ocorreu na Estrada Velha de Descalvado.

Em Juízo, a fls. 1999, o acusado Rinaldo Lorengo negou os fatos, dizendo que não conheceu e nem nunca abordou Pedro Augusto. Em 21/03/2007, estava em diligência na busca do autos de uma (sic) furto praticado na cidade de Descalvado. Para tanto, juntamente com o Adriano Novais passaram pela estrada velha de Descalvado, sendo alertado pelo companheiro para que tomassem cuidado, vez que havia notícias de que "Toshiba" estaria armado naquele local. Tinham conhecimento da existência de um mandado de prisão expedido. Quando "Toshiba" percebeu a presença dos policiais efetuou um disparo e correu.

No mesmo sentido relatou o denunciado Adriano Ricardo Gueth, a fls. 2001 - 2002, afirmando, ainda, que a advogada Elaine Santana procurou um funcionário do Jornal do Porto de nome Jamilson solicitando fotos de alguns dos policiais aqui denunciados. As fotos adquiridas pela advogada Elaine Santana foram utilizadas para induzir testemunhas.

Contudo, as negativas dos corréus restaram, por ora, isoladas nos autos, devendo a questão ser levada a plenário para debates.

A fls. 412, há informação do Delegado de Polícia Dr. Idineo Ferreira Araújo de que a vítima Pedro Augusto do Nascimento foi apresentado, informalmente, pelos Policiais Militares Edson Ronceiro e Adelcio Carlos Avelino para eventual reconhecimento em crime de roubo.

A fls. 721/727, há relatórios referentes a Inquéritos Policiais instaurados, visando apurar a morte de Luiz Carlos Barbon Filho e a tentativa de homicídio e Douglas dos Santos que, segundo informações da autoridade policial, possuíram o mesmo "modus operandi" dos crimes narrados nesses autos.

A testemunha Daiane Martins Dias, a fls. 1656/1661, afirmou que trinta ou quarenta dias antes de ser morto, policiais militares invadiram a sua casa, revistaram o imóvel, algemaram Pedro e o levaram para dar explicações. Soube que Pedro teria sido levado até Descalvado para ser mostrado para a vítima de um roubo. Após foi liberado. A vítima Pedro comentou que os policiais teriam dito para ele deixar a cidade até o final do ano, porque "tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gente querendo a sua cabeça". Umas duas semanas antes da detenção de Pedro, policiais entraram em sua residência, à noite, e perguntaram por Pedro. Como ele não estava, eles pediram os documentos da depoente, mas não explicaram porque estavam atrás de Pedro. Dois ou três dias depois, os policiais militares retornaram, mas Pedro não estava e eles pediram os documentos dele.

A testemunha Iranildo Soares dos Santos, a fls. 1667/1670, ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório, afirmou, em síntese, que "reconhece o corréu Paulo Coutinho como sendo o motorista da motocicleta que conduzia o atirador que vitimou Pedro. Não reconhece o atirador dentre os réus. Reconheceu como autor da tentativa de homicídio contra ele perpetrada, os policiais Novais e Rimaldo. Viu uma moto preta parando, sendo que o motorista jogou o guidão de forma que o farol ficasse em nossa direção do lado direito. O garupa desceu da moto e sacou uma arma de tamanho grande que entendo ser uma espingarda de calibre 12. Ele desferiu dois tiros contra Pedro. Ingressou correndo para a casa de Vera e continuou visualizando o ocorrido através do portão. Através das brechas existentes no portão, pode observar o rosto do motorista da bicicleta que estava com a viseira do capacete levantada. Eles demoraram muito para sair. O atirador era mais alto. Consegui ver bem o rosto do motorista. Em frente a casa de Vera tem um poste que iluminou o rosto do motorista. Não conhecia o policial Coutinho. O garupa estava vestindo uma jaqueta preta, botina e capacete fechado.

Afirmou, ainda, que: "Em relação a tentativa de homicídio, num dado dia de manhã, os dois estavam fardados. Não troquei tiros com eles. Vários policiais foram até a minha casa e remexeram minhas coisas e me ameaçaram. Não sei identificar quem seriam esses policiais. Não sei dizer de Pedro tinha envolvimento com práticas criminosas. Ele foi levado até Descalvado para que fosse efetuado um reconhecimento, mas a vítima de roubo não o reconheceu. Segundo Pedro, nessa ocasião ele foi torturado. o motorista estava de jaqueta e de calça preta e capacete preto. Estava sem luvas. Vi a viatura chegando no local, mas mesmo com o pedido de Pedro para que fosse levado ao hospital, os policiais ficaram aguardando a chegada do resgate. Não fui induzido pela advogada Elaine Santana para acusar alguém pela morte de Pedro. Demorei para narrar que havia testemunhado a morte de Pedro, porque estava foragido nesse período. ouvi dizer que os policiais me queriam vivo ou morto por ordem da Juíza."

Perante a autoridade policial, a fls. 488/490, também reconheceu o corréu Paulo Coutinho como sendo o piloto da motocicleta.

A testemunha Sebastião Augusto do Nascimento, a fls. 1671, afirmou que o motorista veio devagar pela rua, direcionou o farol em nossa direção e atirou diretamente em Pedro. Eu estava próximo a ele, ele estava sentado a minha direita. O garupa abaixou a motocicleta e disparou dois tiros. E o motorista falou "ta bom vamos embora". A motocicleta deixou o local devagar, sem demonstrar medo de serem presos. Sacou a arma das costas. Tratava-se de uma calibre doze de cano curto."

A testemunha Josiel Jacinto da Silva, a fls. 1675, aduziu que estava sentado junto com a vítima Sebastião, por volta das 20h30, defronte a casa de Pedro. Nisso, uma motocicleta escura se aproximou do local, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o garupa deixou a mesma e caminhou em direção a Pedro e desferiu dois tiros. Destacou que "pelos cartuchos notei se a arma de calibre 12. Soube que ele (Pedro) foi levado por policiais até Descalvado, mas sem maiores detalhes".

A testemunha Cíntia Martins Dias, a fls. 1677/1679, narrou que:"com relação à tentativa de homicídio contra Toshiba, reconheço o policial Rinaldo como o autor do disparo, sendo que estava acompanhado do Policial Novaes que também reconheço nesta audiência. Com relação aos policiais que frequentavam diligências noturnas a casa de Toshiba, reconheço apenas o réu Coutinho. O Pedro já tinha tido problemas com policiais desta cidade que o abordavam constantemente. Numa ocasião, minha irmã me disse que ele foi levado até a delegacia e quando Pedro voltou disse que os policiais teriam ameaçado para deixar a cidade ou logo morreria. Presenciei diversas vezes policiais militares invadindo a casa de Toshiba, revirando tudo e até dizendo que o queriam vivo ou morto. Eram muitos policiais e por tal razão não posso reconhecê-lo. Num determinado dia pela manhã, entre as 9 e 11 horas, Toshiba estava sentado em frente de sua residência quando dois policiais se aproximaram em suas motocicletas fardados e começaram a atirar contra Iranildo. Iranildo conseguiu fugir. Ele não chegou a atirar contra os policiais (...) Ouvi dos policiais que o Iranildo sabia demais mas nunca porque da afirmação. O "Toshiba" dizia que era por conta do Pedro mas não ouvi isso dos policiais".

A testemunha Vera Lúcia Custódio, a fls. 1680/1681, afirmou, em síntese, que no dia dos fatos, viu quando "Toshiba" conversou com Pedro brevemente. Após, veio em sua direção e lhe pediu um cigarro. Ouviram os tiros e correram para o interior de sua residência. Alegou que Toshiba ficou entre o muro e o portão de sua residência que, na época, tinha frestras. Dali ele pode observar a rua e viu o ocorrido. Há um poste de iluminação ao lado de sua casa. Sustentou que sua casa fica a uma distância de duas a três casas da casa de Pedro.

A testemunha Silvana Lopes da Silva, a fls. 1682/1683, em Juízo, reconheceu o réu Novais como o autor dos disparos e Rinaldo como policial que acompanhava, em relação ao crime de tentativa de homicídio contra Iranildo. Afirmou que no dia dos fatos, seu marido "Toshiba" estava sentado na frente da sua casa quando os policiais chegaram em sua motocicleta. Novais chegou a desferir tiros contra Iranildo que empreendeu fuga para o fundo da residência. Alegou que os policiais constantemente iam a sua residência e reviraram tudo. Não sabe identificar quem seriam os policiais. Sabe que Rinaldo, Novais e Edson Ronceiro foram alguns deles. Sustentou que "Toshiba" chegou a presenciar a morte de Pedro e reconheceria a pessoa caso a visse. Após a morte de Pedro, Toshiba não teve mais sossego por conta da perseguição policial.

As alegações das defesas, mormente no que concerne a uma possível vingança da advogada da Comarca, de nome Elaine Santana, que teria sido presa por alguns dos denunciados, conforme narrado pelos corréus Paulo Rogério e Adriano - fls. 1992 e 2001, confunde-se com o mérito, devendo ser dirimidas pelo Juízo constitucional competente.

Saliento, ainda, que todas as possíveis contradições existentes nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova, indicadas pela defesa, assim como informações trazidas aos autos pelas testemunhas de defesa ouvidas a fls. 1888/1914, deverão ser debatidas em plenário, vez que compete ao Conselho de Sentença analisá-las.

A questão afeta à suficiência ou não da prova para a condenação é mérito e deve ser decidida pelo juízo constitucional da causa, que é o conselho de sentença. Não cabe ao Juiz monocrático discorrer acerca do mérito das provas para firmar um juízo de certeza, eis que se trata de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

Assim sendo, analisando todo o ameadado nos autos, **forçoso reconhecer que existem indícios suficientes de autoria, já que os elementos de prova colhidos, tanto na fase inquisitorial como em juízo, apontam o envolvimento dos denunciados nos crimes descritos na pela acusatória.**

O motivo fútil e o recurso de (*sic*) impossibilitou a defesa da vítima estão suficientemente delineados nos autos. Isso porque, ao que parece, existia na comarca um grupo de extermínio, formado por policiais militares, que objetivava ceifar a vida daqueles considerados como "marginais". Ademais, as vítimas eram surpreendidas com o ataque, sem possibilidade de qualquer reação.

Igualmente, as qualificadoras deverão ser enfrentadas e debatidas perante o Tribunal do Júri, não cabendo a este Juízo afastá-las, até porque não se verifica sua manifesta improcedência.

A propósito colaciono o seguinte entendimento: [...]

Lado outro, no que diz respeito ao crime conexo de formação de quadrilha ou banco (*sic*), pelas mesmas razões acima elencadas, deverá ser submetido ao Tribunal do Júri, não sendo esta fase a adequada para qualquer análise concernente ao mérito.

Por fim, destaco que basta a existência de evidências da materialidade e indícios suficientes de autoria (artigo 413 do Código de Processo Penal), sendo indispensável prova rigorosa, sendo a pronúncia sentença de conteúdo declaratório.

Trata-se de juízo de admissibilidade, exigindo tão somente prova material do crime e indícios de que seja o réu autor.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no artigo 408 do Código de Processo Penal, pronuncio PAULO ROGÉRIO ALVES COUTINHO, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV c.c. art. 288, parágrafo único c.c. art. 69, "caput", todos do Código Penal; EDSON LUIZ RONCEIRO, ADELICIO CARLOS AVELINO e CARLOS ALBERTO DA COSTA, qualificado nos autos, como incursos no art. 121, § 2º, II e IV c.c. art. 29, todos do Código Penal; RIMALDO LOURENÇO e ADRIANO RICARDO GUETH NOVAIS, como incursos no art. 121, § 2º, V, na forma tentada (art. 14, II) c.c. art. 288, parágrafo único c.c. art. 69, todos do Código Penal.

Recomendem-nos nos cárceres em que se encontram, eis que persistem os motivos do encarceramento preventivo. Ademais, responderam presos a um processo que diz respeito a crime grave, considerado no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colaciono o seguinte entendimento: “A jurisprudência do STF tem reiteradamente proclamado a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar que, não obstante a presunção *júris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre o seu *status libertatis*. Com a pronúncia do réu, que havia anteriormente sofrido decreto de prisão preventiva, torna-se legítima – desde que subsistentes os motivos dessa custódia – a manutenção de sua prisão cautelar, ainda que se trate de acusado primário e de bons antecedentes” (HC nº. 69.696-1-SP, Plenário, rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJU de 1/10/93, p. 20.213, ementa parcial).

P.R.I.C.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fl. 65):

[...]

Preliminarmente, nenhuma nulidade alegada pela defesa do Recorrente Paulo Rogério Alves Coutinho às fls. 2334/2357 existe na respeitável sentença, mesmo porque a utilização de trechos de depoimentos das testemunhas se fez necessária, pois foram essenciais e adequados para possibilitar a fundamentação da decisão que pronunciou os réus, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Não obstante, a r. sentença não se confunde com o mérito, não antecipando qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, verificando-se somente o correto juízo de prelibação, de probabilidade. De fato a magistrada em nenhum momento apontou a responsabilidade inequívoca dos agentes pela prática delituosa.

A decisão de pronúncia deve ser mantida, uma vez que certa a materialidade delitiva, como se verifica do laudo de exame de corpo de delito/necroscópico de fls. 15/17.

[...]

Dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes lecionam que, em razão do dispositivo em questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] não deve a pronúncia conter a exteriorização do convencimento do magistrado acerca do mérito da causa, pois isso certamente irá influenciar o ânimo dos jurados; assim, se, de um lado, está o juiz obrigado a fundamentar, por outro, prescreve a doutrina moderação nos termos empregados, **sendo aconselhável consignar na decisão, sempre que houver controvérsias a respeito de pontos fundamentais, que a solução foi inspirada no desejo de deixar ao Júri o veredicto final.**

(*As Nulidades no Processo Penal*. 11ª ed.: revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 250)

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a sentença de pronúncia deve se limitar a um Juízo de suspeita ou probabilidade a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes.

[...]

4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Precedente.

5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, Constituição da República.

6. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal.

(HC n. 103.037/PR, Ministra Cármen Lúcia, DJ 31/5/2011 – grifo nosso)

E desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 211 E 564, D, AMBOS DO CPP. SUFICIENTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 211 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DO ACÚMULO DE DUAS COMARCAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INDICAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. SIMPLES INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. No processo penal não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença na pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

5. O comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 181.306/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/6/2011 – grifo nosso)

Conforme se percebe da decisão de pronúncia anteriormente transcrita, a magistrada singular, de fato, procedeu à transcrição de depoimentos de testemunhas. Ocorre que, da detida análise da decisão, não se verifica nenhuma incursão no mérito da ação penal, tendo os depoimentos transcritos servido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para justificar a convicção da magistrada a respeito do Juízo de admissibilidade da acusação.

Não vislumbrei, do mesmo modo, nenhum indicativo de que a magistrada tenha emitido juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos acusados. Do contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença.

E o fato de o magistrado transcrever depoimentos de testemunhas, indicando sua convicção sobre a autoria do crime, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia, quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que estão incursos os acusados e especificando as respectivas qualificadoras.

2. Improcede a alegação de excesso de linguagem, porquanto o magistrado, de forma objetiva, limitou-se à transcrição de alguns dos depoimentos testemunhais, deixando claro que não estava a laborar qualquer juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos réus. Do mesmo modo, com lastro na referida prova testemunhal e em declarações de um dos acusados, fundamentou, de maneira sucinta, pela admissibilidade das qualificadoras.

3. Ordem denegada.

(HC n. 140.211/SC, Ministro Og Fernandes, DJe 2/8/2010 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0087842-3

HC 204.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362007 15494620078260472 990104249376

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROGERIO ALVES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.